

M 3
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
CÓPIA

L.º I Nº 422

de 10 de junho de 1.958.

"Reestrutura o quadro do pessoal da Prefeitura, reajusta os seus vencimentos e conta outras providências".

O povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - O quadro dos funcionários, de acôrdo com a tabela anexa, foi organizado, tendo por base o princípio de hierarquia das funções e em harmonia com a estrutura adotada pelo Código Municipal

Art. 2º - As denominações dos cargos, de caráter isolados, são as constantes do anexo número 1, que fica fazendo parte integrante desta lei.-

Art. 3º - Ficam extintas: a Função de Encarregado do Cemitério, vaga, e as funções de Encarregado do Mercado e Auxiliar do Encarregado do Mercado, então classificadas em "Encarregado da Secção de Mercado e Feiras" e "Auxiliar de Secção", a medida que vagarem.

Art. 4º - Além dos vencimentos estipulados nos anexos 1 e 2, os funcionários municipais terão direito ao abono de família, adicionais por tempo de serviço e, por decênio de efetivo exercício, a férias-prêmio.

§ 1º - O abono de família será concedido, nos termos da legislação vigente, porém na base de Cr\$100,00 por dependente, qualquer que seja o vencimento do servidor, respeitados os direitos dos atuais servidores, que recebem na base de 7% (sete por cento) sobre os vencimentos.

§ 2º - O direito ao abono de família de que trata este artigo será prejudicado quando o dependente tiver rendimento de qualquer natureza. Igualmente será o direito prejudicado quando o servidor municipal perceber, por outra fonte pública, igual benefício.

§ 3º - Os adicionais a que se refere o art. 149 da Constituição do Estado serão pagos á razão de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos efetivos.

§ 4º - Os adicionais por tempo de serviço serão pagos, nos termos da atual legislação, á razão de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, por quinquênios vencidos e devidos após o décimo ano de efetivo exercício.

Art. 5º - As alterações de vencimentos do funcionalismo municipal previstas por esta lei vigorarão a partir de primeiro (1º) de junho do atual exercício de 1.958.

Art. 6º - O tempo de serviço para efeito de habilitação a quinquênios, férias-prêmio e adicionais será computado de acôrdo com a legislação vigente, contando-se em dobro o tempo que o servidor tenha frequentado, com aproveitamento e sem nota desabonadora, curso de aperfeiçoamentos, ou especializações.

Art. 7º - O Prefeito Municipal poderá, dentro de um prazo não superior a um ano, atribuir a um mesmo Diretor de Departamento a Direção de dois Departamentos afins, atribuindo-lhe a gratificação não superior a um terço dos seus vencimentos, processando o pagamento pela dotação do Departamento vago.

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá, pelo prazo não superior a dois anos, atribuir a um mesmo Encarregado a Direção das Secções do Matadouro

Mercado e Feiras, atribuindo-lhe gratificação não superior a um terço (1/3) dos seus vencimentos pelo exercício acumulado.

Parágrafo Único:- Tal possibilidade pode decorrer mesmo pela extinção da Seção de Mercado e Feiras e Encarregado da Seção, passando-se, então, á função acumulativa, pelo fato de não corresponder a serviço diário permanente.

Art. 9º - O Prefeito Municipal adotará providências para a lotação dos servidores nos Departamentos e Seções, apostilando os seus títulos de acôrdo com as novas denominações e de conformidade com os novos padrões de vencimentos.

Parágrafo Único:- No orçamento vigente prevalecerão, para efeitos contábeis, as mesmas denominações existentes, processando-se as alterações apostiladas na elaboração do orçamento para 1.959.

Art. 10º - Ficam revogadas quaisquer disposições que atribuam outros direitos, ou vantagens aos servidores ativos, ou inativos da Prefeitura.

Parágrafo Único : Fica ressalvado o direito do Diretor do Departamento da Fazenda á percentagem de 0,5 (meio por cento) sobre a receita ordinária por ele, efetivamente, arrecadada, até o limite máximo de Cr\$12.000,00 anuais.

Art. 11º - De dois em dois anos, os servidores municipais serão promovidos, automaticamente, á referência, imediatamente, superior, a partir de 1º de janeiro de 1.959.

§ 1º - Esse direito, automático, não exclue a possibilidade de promoção de padrão e referência, ao mesmo tempo, quando se impuser tal medida pela necessidade de revisão de salários, ou como prêmio ao merecimento dos servidores.

§ 2º - A promoção automática de que trata este artigo será prejudicada se o servidor ausentar-se do serviço público por licença para tratamento de interesses particulares, ou de saúde, esta superior a 6 (seis) meses.

§ 3º - Os atuais funcionários municipais em exercício serão promovidos á referência imediatamente superior, em 1º de janeiro de 1.959. x

Art. 12º - Os conservas de estradas municipais, que recebem como mensalistas, sem direito a outras vantagens, passarão a perceber, também, a partir de primeiro de junho de 1.958, salários de Cr\$1.500,00 mensais.

Art. 13º - As professoras rurais, já enquadradas pela legislação vigente, em quadro de carreira, devidamente, padronizados, passarão a perceber segundo os novos níveis seguintes:

Padrão "A"	Cr\$ 1.300,00 mensais
Padrão "B"	Cr\$ 1.400,00 mensais
Padrão "C".....	Cr\$ 1.500,00 mensais

Parágrafo Único:- Tendo em vista os novos níveis de vencimentos estipulados por este artigo, toda e qualquer promoção de padrão a que tenha direito as atuais professoras só vigorarão a partir de primeiro de janeiro de 1.959.

Art. 14º -Os seguintes funcionários aposentados passarão a perceber, também, a partir de 1º de junho de 1.958, os seguinte salários:

Carso Russo	Cr\$ 1.400,00 mensais
Francisca Alfredina Ribeiro	Cr\$1.300,00 mensais
Estefânia dos Santos Nora	Cr\$ 1.300,00 mensais
Maria José de Matos	Cr\$ 1.300,00 mensais
José Anselmo da Costa	Cr\$ 1.400,00 mensais
Gilson Ribeiro	Cr\$ 4.200,00 mensais
Maria Iracema Grilo	Cr\$ 500,00 mensais

Art. 15º - O expediente de cada servidor, bem como sua duração, hora de início e término, será afixado pelo Poder Executivo, segundo a natureza de cada cargo.

Parágrafo Único - O serviço de ponto é obrigatório, devendo efetuar-se

os descontos sobre os vencimentos pelas faltas, ou pelo tempo que ausentarem-se do expediente, ou pelo atraso, de conformidade com as disposições do Código de Posturas Municipais, parte referente ao pessoal.

Art. 16º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos suplementares a dotações do orçamento vigente e especial, necessários a cobrir o aumento da despesa de que trata a presente lei.

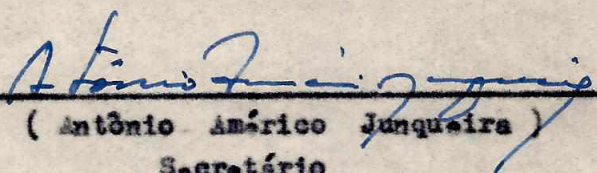
Art. 17º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.-

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.-

Registre-se e publique-se.-

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 10 de junho de 1.958.

(Dr. José Alcides Rennó Mendes)
Prefeito Municipal



(Antônio Américo Junqueira)
Secretário